

PROCESSO - A. I. N° 206948.0009/05-6
RECORRENTE - C. B. B. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0354-02/05
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 09/03/2006

1^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0045-11/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte apresentou parcialmente, os arquivos do período exigido, com diversas inconsistências e com a ausência do registro, obrigatório, Tipo 74. Acusação não elidida. Não acolhida a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário contra a Decisão proferida através o Acórdão acima, refere-se ao Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, por conta do descumprimento de obrigação assessoria pelo não fornecimento de arquivos magnéticos, quando da realização de roteiro de Auditoria das Informações em Meio Magnético – Convênio nº 57/95, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de março de 2005, configurada pela entrega parcial (janeiro de 2003 a março de 2005) e com diversas inconsistências e falta do Registro Tipo 74. Sendo exigido o valor de R\$653.343,51, decorrente da aplicação da multa de 1% sobre R\$65.334.351,00, base de cálculo correspondente às saídas do período fiscalizado.

Ressalta que a ação fiscal decorre, também, do fato de ter o contribuinte sido autuado em 30/03/2004, através do Auto de Infração nº 206948.0003/04-0, referente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, por inconsistências constatadas em seus Arquivos Magnéticos. Em virtude da fiscalização, àquela época, não ter efetuado uma intimação específica para que o contribuinte providenciasse os Arquivos Magnéticos Retificadores, conforme previsto no Convênio 57/95, a 1^a JJF através o ACORDÃO JJF-0069-01/05, julgou NULA a infração, Decisão esta também homologada pela Câmara de Julgamento Fiscal, através do ACÓRDÃO CJF 0114-11/05, tendo ambas as instâncias recomendado a renovação da ação fiscal.

Presentes aos autos, os ilustres senhores julgadores preliminarmente apontam que o Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias do período de apuração tendo em vista o não fornecimento pelo autuado, intimado que fora à apresentar os Arquivos Magnéticos, previsto no convênio ICMS 57/95, relativos ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de março 2005.

Relevam a informação expressa nos autos, que os arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, não foram apresentados desde 30/03/2004, ocasião em que por esta mesma motivação o contribuinte fora autuado através o Auto de Infração nº 206948.0003/04-0, e que por questões formais, fora julgado NULO, com clara recomendação para renovação do procedimento fiscal.

Decidem por não acatar a preliminar de nulidade trazida pelo autuado, citada em decorrência da alegação de que, se os arquivos estavam fora das especificações, não deveriam ter sido recepcionados e aceitos pelo sistema e nem emitidos Recibos de entrega, tudo sob a invocação

do § 4º do art. 708-A do RICMS/97-BA, considerando que expressa claramente o § 6º do mesmo artigo citado pelo recorrente: “*a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio nº 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.*”. Rejeitam assim a argüição de nulidade, por virem presentes nos autos todos os elementos imprescindíveis para a determinação com segurança e clareza a infração e o infrator, como preceitua o RPAF-BA.

Adentrando ao mérito, resumem os senhores julgadores as questões a serem enfrentadas na lide, quais sejam: a) entrega parcial dos Arquivos Magnéticos; b) inconsistências indicadas na Listagem Diagnósticos; c) prazo concedido para correção dos Arquivos Magnéticos Retificadores; d) base de cálculo adotada pelo autuante; e) solicitação de perícia. Em seqüência passam ao exame individual de cada ocorrência e expõem seu entendimento à luz dos elementos e peças que integram os autos.

- a) A alegação do não cometimento da infração, por ter entregue parcialmente os Arquivos Magnéticos, no formato adequado e que as divergências são deficiências do próprio programa fornecido pela SEFAZ, não prospera, uma vez que está claramente explicitado no § 4º do art. 708-B do RICMS/97-BA, que os arquivos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, e, concomitantemente, o § 6º, do mesmo artigo, estabelece o não fornecimento dos arquivos, quando estes estiverem fora das especificações e requisitos previstos no Convênio nº 57/95. Constatam a não apresentação dos Arquivos Magnéticos, na forma exigida pelo RICMS/97-BA, cuja previsão legal é de que a entrega incompleta e com inconsistências, configura o não fornecimento, por parte do contribuinte. Eis que a recepção, não é suficiente para caracterizar se os arquivos atendem às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio nº 57/95 - § 6º do art. 708-A do RICMS/97-BA;
- b) As inconsistências, inicialmente identificadas pelo autuante e relativas ao período de janeiro de 2001 a março de 2005, observam que, após detectadas pelo sistema da SEFAZ, todas foram explicitadas e identificadas analiticamente, através a Listagem de Diagnósticos entregue ao autuado, fls. 35 a 316, conforme recibo, fl. 32. As incorreções apontadas versam sobre: 1) divergências nos dados de várias notas fiscais lançadas pelo autuado no registro Tipo 50, as quais não correspondem aos dados dessas mesmas notas fiscais apresentadas no registro Tipo 54, ressaltando não serem todas as operações do autuado, apenas as constantes da relação, fls. 35 a 237; 2) notas fiscais de mercadorias tributáveis informadas nos registros Tipo 50 e Tipo 54 com alíquotas distintas das 7%, 12%, 17%, 25% e 27%, fls. 239 a 284; 3) codificação de produtos e serviços e unidades de medida, constantes no registro Tipo 74 divergentes dos mesmos itens informados no registro Tipo 54, fls. 285 a 316. Não acatam alusão do autuado, de que as divergências apontadas sejam do próprio programa fornecido pela SEFAZ, pelo simples fato de que as inconsistências relacionadas levantadas pela Listagem Diagnósticos, apenas se referem aquelas notas fiscais nele relacionadas, e não à totalidade das operações do autuado, o que equivale a dizer que inúmeras outras operações foram corretamente lançadas nos arquivos, demonstrando assim cabalmente não existir problema com o programa da SEFAZ, e sim inconsistência dos dados fornecidos pelo contribuinte. Quanto as inconsistências constatadas nos Arquivos Magnéticos Retificadores, obtidos pelo autuante, referentes a janeiro de 2003 a março de 2005, dados apresentados pelo autuado, além de manter parte das inconsistências contidas nos arquivos anteriormente entregues, não constaram os registros obrigatórios do tipo 74, fls. 349 a 403. Dizem os i.julgadores estar patente que o autuado, além de não apresentar integralmente os Arquivos Magnéticos do período fiscalizado, eis que, somente apresentou os Arquivos relativos ao período de janeiro de 2004 a março de 2005 em 15/06/2005, fl. 319, e ao período de janeiro a dezembro de 2003, em 22/06/2005, fl. 335, estes foram apresentados, praticamente, com as mesmas inconsistências dos anteriores, acrescendo ainda a

ausência do registro Tipo 74, obrigatório para os meses de janeiro e dezembro. E não foram apresentados os Arquivos relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002.

- c) Abordando a questão do prazo de 30 dias reclamado pelo autuado, dentro do qual se daria a correção dos arquivos magnéticos, menciona a 2^a JJF o § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, ou seja, é de 30 dias úteis, a partir do recebimento da intimação, o prazo para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistências. Aduzem terem sido concedidos, através as três intimações consecutivas e sem interrupção para este fim específico, até a entrega dos arquivos corrigidos, o prazo de 36 dias úteis e 55 dias corridos, superiores portanto ao dispositivo normativo citado. E procedem a análise e demonstração do quanto alegam, entendendo que o prazo concedido pelo autuado supriu, de forma inequívoca a exigência prevista no RICMS/97-BA;
- d) Constatam e comentam que a base de cálculo adotada pelo autuante para aplicação da multa de 1% está consentânea com a previsão estatuída na alínea “g”, do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS/97-BA. Ou seja, “*1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético, contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto da legislação ou em condições que impossibilitem a sua leitura*”, corroborado ainda pelo § 6º do art. 708-B, do RICMS/97-BA, que equipara a entrega dos arquivos fora das especificações e requisitos previstos no Convênio 57/95, como não fornecidos. O autuado, como comprovado nos autos, não entregou integralmente os arquivos magnéticos dentro dos períodos definidos nas intimações e os que foram entregues apresentaram omissões e inconsistências. Tendo em vista todo o exposto, entendem que a base de cálculo aplicada correspondeu à devida exigência legal.

Rechaçam a perícia pleiteada pelo autuado, por entender que as questões perquiridas, já estão de forma clara sobejamente comprovadas nestes autos, precipuamente, e as inconsistências apresentadas foram devidamente individualizadas e identificadas, inclusive, no tocante às respectivas datas de ocorrências.

Finalizam seu relatório os dignos membros da JJF, atestando seu entendimento que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, por ter entregado parcialmente e com inconsistências os Arquivos Magnéticos, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95., configurando assim, o não fornecimento, consoante a forma estipulada no § 6º do art. 708-B do RICMS/97-BA, votando pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário apresentado por prepostos do recorrente, são apresentados repriseadamente, os mesmos argumentos e contestações conduzidos ao PAF anteriormente, quando da defesa primeira, apenas organizados de forma diversa da anterior.

Preliminarmente por uma vez mais abordam a requerida nulidade, por considerarem que se os arquivos magnéticos estivessem fora das especificações, e não recepcionados pelo sistema, não poderiam ter obtido recibos de entrega. E que no caso presente em que as retificações feitas pela empresa também foram tidas como inconsistentes, deveria ter sido fornecido prazo razoável para essas normalizações. Dada a aclarada exigüidade de prazo para as devidas correções, por inconsistência de fundamentação e cerceamento ao direito de defesa, julgam deva ser declarado nulo o processo.

Queixa-se o recorrente que, embora a previsão legal atual de 30 dias, somente foram concedidos 20 dias para saneamento das discrepâncias, prazo extremamente exígido e ilegal, e que o esforço desumano dedicado a retificações foi desconsiderado. Irresigna-se com a aplicação da multa sobre base de calculo a qual engloba período de janeiro de 2003 a marco de 2005, para o qual

foram fornecidos tempestivamente os arquivos magnéticos. E que não é verdade que estes estivessem inconsistentes.

Ao longo de seu Recurso Voluntário, apresenta narração de fatos de natureza semelhante aos acima descritos, conduzindo ao final pedido para que seja declarado nulo todo o processo fiscal, com as mesmas considerações retro mencionadas, e não sendo acolhida a nulidade suscitada, para que totalmente seja reformada a Decisão recorrida e concedido novo prazo para entrega da documentação relativa ao período restante de 2001 e 2002.

Pede ainda, no caso desta possível concessão, para que o agente autuante fundamente ditas inconsistências, para a objetividade das correções necessárias e livres de transtornos, e que simultaneamente a perícia solicitada, esta fosse realizada por outro agente

E encerra seu Recurso Voluntário pedindo prazo para apresentação de Livros Fiscais da impugnante, em substituição aos arquivos magnéticos.

No opinativo elaborado pela PGE/PROFIS, mediante Parecer da nobre Dra. Manuela Tapioca de Rezende Maia, ao início afasta a pretendida reforma da Decisão da 2ª JJF, pela ausência de argumentos capazes.

Diz não procederem às alegações do autuado, quanto a atenderem as exigências do Fisco os arquivos magnéticos apresentados, tendo em vista a obtenção de recibo da SEFAZ, pois que o art. 708-A § 4º do RICMS/BA elide tal convicção, e que referido recibo por si só não caracteriza o atendimento das exigências previstas no Convenio 57/95, estando o contribuinte obrigado á correção das inconsistências eventualmente havidas.

Realça a nobre procuradora, em relação à contestação do autuado de que o prazo para regularização das inconsistências foi menor que o previsto no Regulamento, que a empresa foi intimada por 03 vezes consecutivas, a primeira em 28/04/05 (05 dias úteis), a segunda em 05/05/05 (mais 05 dias úteis) e a terceira vez em 22/06/05 (mais 20 dias úteis), totalizando mais tempo que o previsto em Regulamento, portanto não havendo prejuízo que acarretasse cerceamento de defesa.

Aduz que a base de cálculo adotada é a prevista no artigo 915, XIII, A, alínea g do RICMS/BA, devendo abranger tanto o período de janeiro/2001 a dezembro/2002(cujos arquivos não foram entregues) quanto o de janeiro/2003 a março/2003(entregas fora das especificações são equiparadas ao não fornecimento), de sorte que a infração em tela resta caracterizada.

E emite Parecer no sentido de que diante do exposto, deve ser Negado Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se totalmente a Decisão de 1ª Instância.

VOTO

A entrega de arquivos magnéticos em padrões fiscais definidos pelo Convênio ICMS 57/95, incumbe a todos os contribuintes usuários de SEPD.

Características, inconsistências, e prazos para estes atendimentos estão todos tratados e estipulados na legislação específica do RICMS/BA, assim como as bases de cálculo para as multas que consoante dispositivo legal serão imputadas aos infratores.

Na presente lide, observo recorrente reincidente, que em vez anterior (Auto de Infração nº 206948.0003/04-0 lavrado em 30/03/2004) foi autuado por ter cometido infração desta natureza, entrega de arquivos magnéticos em padrão diferente do determinado em Lei.

Referida infração foi julgada nula por questões formais, com recomendação de novo procedimento fiscal, o qual ora se realizou.

Não acato a preliminar de nulidade, tendo em vista a argumentação do recorrente, repetidamente enfocando que se houver inconsistência nos dados, o recibo de entrega não deveria ter sido

fornecido. O RICMS/BA em seu artigos 708-B, § 6º citado no presente PAF, deixa patente a equiparação da entrega fora dos padrões exigidos, ao não fornecimento.

O Convênio ICMS 57/95 estipula exigências, especificações e requisitos a serem observados no preparo e remessa dos arquivos magnéticos do Programa SINTEGRA, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências porventura verificadas.

No mérito observo não condizente com os fatos a alegação do recorrente de não ter cometido a infração acusada. Resta provado nos autos a não correção das inconsistências, portanto não foram entregues os arquivos magnéticos, dado que só o poderiam ser no formato exigido no Regulamento.

O recibo a fl. 32, confirma a entrega ao recorrente da Listagem de Diagnósticos, explicitadas e identificadas individualmente. Inconsistências estas das mais variadas espécies, e geradas unicamente por enganos e divergências na alimentação de dados a que deu causa o contribuinte.

O recorrente além de não ter apresentado integralmente os arquivos magnéticos do período fiscalizado, só fornecendo os relativos ao período de janeiro/2004 a março/2005, em 15/06/2005, e do período de janeiro a dezembro/2003 em 22/06/2005, estes foram trazidos, praticamente, com as mesmas inconsistências anteriores, agravados ainda pela ausência dos registros Tipo 74, obrigatório para os meses de novembro e de dezembro. Destaco ainda a não apresentação dos arquivos relativos ao período de janeiro/2001 a dezembro/2002.

Verifico que a base de cálculo adotada para lançamento da multa de 1% está correta, e atendendo ao quanto estipula a alínea g, art. 915, inciso XIII-A do RICMS/BA, conforme demonstrado no Anexo do Auto de Infração, à fl. 404 do PAF.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0009/05-6, lavrado contra C. B. B. - **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$653.343,51**, com os devidos acréscimos moratórios, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS